



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Gabinete Deputada Delegada Adriana Accorsi

PROJETO DE LEI Nº 5226 DE Junho 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONCT., JUSTIÇA
E REDAÇÃO.
Em 07/03/2019
1º Secretário

DISPÕE SOBRE PENALIDADES A
SEREM APLICADAS À PRÁTICA DE
DISCRIMINAÇÃO EM VIRTUDE DE
ORIENTAÇÃO SEXUAL, IDENTIDADE
DE GÊNERO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica estabelecida a aplicação de penalidades, nos termos desta Lei, a toda e qualquer manifestação atentatória ou discriminatória praticada contra qualquer cidadão em virtude de sua orientação sexual e identidade de gênero, no âmbito do Estado de Goiás.

Art. 2º Consideram-se atos atentatórios e discriminatórios aos direitos individuais e coletivos dos cidadãos homossexuais, bissexuais, transgênero e transexuais, para os efeitos da presente Lei:

I – submeter o cidadão, conforme a sua orientação sexual e identidade gênero, a qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória, de ordem moral, ética, filosófica ou psicológica;

II – proibir o ingresso ou permanência em qualquer ambiente ou estabelecimento público ou privado, de acesso público;

III – praticar atendimento selecionado que não esteja devidamente determinado em Lei;

AA

IV – preterir, sobretaxar ou impedir a locação, compra, aquisição, arrendamento ou empréstimo de bens móveis ou imóveis de qualquer finalidade;

V – preterir quando da ocupação e/ou imposição para pagamento de mais uma unidade em hotéis, motéis ou estabelecimentos congêneres;

VI – praticar o empregador, ou seu preposto, atos de demissão direta ou indireta, em função da orientação sexual e identidade de gênero do empregado;

VII – inibir ou proibir a admissão ou o acesso profissional em qualquer estabelecimento público ou privado em função da orientação sexual e identidade de gênero do profissional;

VIII – proibir a livre expressão e manifestação de afetividade do cidadão homossexual, bissexual, transgênero ou transexual sendo estas expressões e manifestações permitidas aos demais cidadãos.

Art. 3º São passíveis de punição o cidadão, inclusive os detentores de função pública, civil ou militar, e toda e qualquer organização social ou empresa, com ou sem fins lucrativos, de caráter privado ou público, instaladas em território do Estado de Goiás, que intentarem contra o que dispõe a presente Lei.

Art. 4º Sendo o infrator um agente público, o descumprimento do que estabelece esta Lei será apurado através de processo administrativo pelo órgão competente, independente das acusações civis e penais cabíveis, definidas em normas específicas.

Parágrafo único. Considera-se infrator desta Lei o cidadão que direta ou indiretamente tenha concorrido para o cometimento da infração.

AL



Art. 5º A prática dos atos discriminatórios a que se refere esta Lei será apurada em processo administrativo, que terá início mediante:

I – ato ou ofício de autoridade competente;

II – comunicado de organizações não governamentais de defesa da cidadania e direitos humanos.

Art. 6º O cidadão homossexual, bissexual, transgênero ou transexual que for vítima de atos discriminatórios, poderá apresentar sua denúncia pessoalmente ou por carta, telegrama, via Internet ou fax ao órgão estadual competente e/ou a organizações não governamentais de defesa da cidadania e direitos humanos.

§ 1º A denúncia deverá ser fundamentada através da descrição do fato ou ato discriminatório, seguindo da identificação de quem faz a denúncia, garantindo-se, na forma da lei, o sigilo do denunciante.

§ 2º recebida a denúncia, competirá à Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania promover a instauração do processo administrativo devido para apuração e imposição das penalidades cabíveis.

Art. 7º As penalidades aplicáveis aos que praticarem atos de discriminação ou qualquer outro ato atentatório aos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana serão as seguintes:

I – inabilitação para acesso a créditos estaduais;

II – multa de 5.000 (cinco mil) UFIR's;



III – multa de 10.000 (dez mil) UFIR's, em caso de reincidência;

IV – suspensão da licença estadual para funcionamento por 30 (trinta) dias;

V – cassação da licença estadual para funcionamento.

§ 1º As penas mencionadas nos incisos II a V deste artigo não se aplicam aos órgãos e empresas públicas, cujos responsáveis serão punidos na forma do Estatuto dos Funcionários Públicos.

§ 2º Os valores das multas poderão ser elevados em até 10 (dez) vezes quando for verificado que se tornarão inócuas em razão do porte do estabelecimento.

§ 3º Quando for imposta a pena prevista no inciso V, deverá ser comunicado à autoridade responsável pela emissão da licença, que providenciará a sua cassação, comunicando-se, igualmente, à autoridade municipal para eventuais providências no âmbito de sua competência.

Art. 8º Aos servidores públicos que, no exercício de suas funções e/ou em repartição pública, por ação ou omissão deixarem de cumprir o disposto na presente Lei, serão aplicadas as penalidades cabíveis nos termos do Estatuto do Funcionário Público.

Art.9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Homofobia no Brasil ainda é um problema presente e constante, havendo estatísticas compiladas pelo Grupo Gay da Bahia (GGB) que sugerem



que o Brasil é o país com a maior quantidade de registros de crimes homofóbicos do mundo, seguido pelo México e pelos Estados Unidos.

De acordo com o GGB, uma pessoa LGBTI é morta a cada 28 horas no país por conta da LGBGTIfobia (assassinatos e suicídios) e cerca de 70% dos casos dos assassinatos de pessoas LGBTI ficam impunes. Segundo um estudo feito pela Universidade de São Paulo em 2014, sete em cada dez LGBTI brasileiros já sofreram algum tipo de agressão, seja física ou verbal. O país teve 650 assassinatos LGBGTIfobicos em 2012 e 2013 e concentra metade do total de homicídios de transexuais do mundo, de acordo com o relatório de diversas agências internacionais como a Transgender Europe e Trans Respect Versus Transphobia Worldwide.

Segundo o professor Luiz Mott, fundador do GGB e membro do departamento de antropologia da Universidade Federal da Bahia, a LGBGTIfobia é uma "epidemia nacional". Ele assevera que o Brasil "é o campeão mundial em assassinatos de homossexuais, sendo que a cada três dias um homossexual é barbaramente assassinado, vítima da homofobia." Para a advogada Margarida Pressburger, membro do Subcomitê de Prevenção da Tortura da Organização das Nações Unidas (ONU), o Brasil ainda é "um país racista e homofóbico." A Anistia Internacional apontou em relatório divulgado em 2015 que a pressão político-religiosa no país tende a bloquear o avanço de leis que poderiam proteger minorias de serem discriminadas, especialmente em relação aos homossexuais. No entanto, apesar do cenário pouco amigável para pessoas LGBTI no país, uma pesquisa realizada pelo Pew Research Center mostrou que 65% da população brasileira considera que a homossexualidade deve ser aceita pela sociedade.

No Brasil, além da Constituição de 1988 proibir qualquer forma de discriminação de maneira genérica, várias leis estão sendo discutidas a fim de proibirem especificamente a discriminação aos LGBTI.

A Constituição Federal brasileira define como "objetivo fundamental da República" (art. 1º, IV) o de "promover o bem de todos, sem preconceitos de

1. Casal gay vítima de homofobia tem casa sabotada em Curitiba». RIC Mais Paraná. 13 de abril de 2017. Consultado em 14 de abril de 2017. Cópia arquivada em 14 de abril de 2017

origem, raça, sexo, cor, idade, ou *quaisquer outras* formas de discriminação". A expressão "quaisquer outras formas" refere-se a todas as formas de discriminação não mencionadas explicitamente no artigo, tais como a orientação sexual e identidade de gênero e entre outras.

No estado de São Paulo, a lei estadual 10.948/2001 estabelece multas e outras penas para a discriminação contra homossexuais, bissexuais e transgêneros. São puníveis pessoas, organizações e empresas, privadas ou públicas (art. 3º). A lei proíbe, em razão da orientação sexual (art. 2º): violências, constrangimentos e intimidações, sejam morais, éticas, filosóficas ou psicológicas; a vedação de ingresso a locais públicos ou privados abertos ao público; selecionar o atendimento; impedir ou sobretaxar a hospedagem em hotéis ou motéis, assim como a compra, venda ou locação de imóveis; demitir do emprego ou inibir a admissão.

A lei também pune quem "proibir a livre expressão e manifestação de afetividade", se estas forem permitidas aos demais cidadãos. As penalidades são as seguintes (art. 6º): advertência; multa de 1000 a 3000 Ufesp (unidade fiscal), ou até 10 vezes mais para grandes estabelecimentos; suspensão ou cassação da licença estadual de funcionamento; além de punições administrativas (art. 7º) para as discriminações praticadas por servidores públicos estaduais no exercício de suas funções

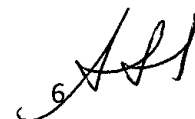
Segundo pesquisa do Datafolha, de 2018, uma ampla maioria dos brasileiros respondeu que "a homossexualidade deve ser aceita" pela sociedade (74%), contra 18% que responderam que deve ser "desencorajada" e 8% disseram "não saber". Foi o maior nível de aceitação da pesquisa histórica: em 2013, os números eram de 67% pela aceitação, 25% pelo desencorajamento e 7% não sabiam.

2. Diário Catarinense. «Homicídio de homossexuais no país sobe 55% em 2008, diz associação». Consultado em 29 de agosto de 2011

3. O Estado de S. Paulo, ed. (22 de novembro de 2014). «Pelo direito de ser». Consultado em 23 de novembro de 2014

4. Revista Exame, ed. (11 de janeiro de 2013). «Assassinatos de homossexuais triplicaram em 5 anos no Brasil». Consultado em 13 de janeiro de 2013

5. https://pt.wikipedia.org/wiki/Homofobia_no_Brasil



Goiás foi o segundo Estado com maior índice de denúncias de violência contra LGBTI em 2018. Segundo os dados, nos seis primeiros meses, Goiás registrou 32 casos relatados à Secretaria de Direitos Humanos do Governo. Outros Estados apresentaram mais registros, mas, ainda sim, Goiás manteve a segunda colocação, considerando as denúncias por 100 mil habitantes.

No país todo, o Disque100 contabilizou 713 denúncias que somam 1.187 diferentes tipos de violências, sendo as mais frequentes: violência física, violência psicológica e discriminação.

O nível de aceitação da homossexualidade entre os brasileiros apresenta variações regionais. Os brasileiros que mais consideram que a homossexualidade deve ser aceita são os da Região Sul (80%), seguidos pelos do Sudeste (74%), do Nordeste (73%), do Centro-Oeste (72%) e do Norte (65%). O grau de aceitação também é maior entre os mais jovens (84% entre os que têm 16 a 24 anos); entre os mais escolarizados (82% dos que têm ensino superior) e entre os mais ricos (82% entre os que recebem mais de dez salários mínimos). A aceitação fica abaixo da média entre os brasileiros mais velhos (64% com 60 anos ou mais); menos escolarizados (67% com ensino fundamental), mais pobres (72% com ganhos de até dois salários mínimos) e evangélicos (57%). Entre os católicos, a aceitação é de 80%.

Conclui-se, portanto, que a violência contra a população LGBTI no Brasil é uma realidade, o que exige que não só os governos Federal, Estaduais, Distrital e Municipais aprimorem as políticas públicas eficazes e articuladas para o enfrentamento dessa violência, como também articulem um esforço com toda a sociedade brasileira contra esse grave quadro de violência no Brasil.

Sala das Sessões aos de de 2019.

Atenciosamente,

Delegada Adriana Accorsi

Deputada Estadual

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2019000866

Data Autuação: 07/03/2019 **Projeto :** 52 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. DELEGADA ADRIANA ACCORSI
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:
DISPÕE SOBRE PENALIDADES A SEREM APLICADAS À PRÁTICA DE DISCRIMINAÇÃO EM VIRTUDE DE ORIENTAÇÃO SEXUAL, IDENTIDADE DE GÊNERO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2019000866



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Gabinete Deputada Delegada Adriana Accorsi

PROJETO DE LEI Nº 52,26 DE Juliano 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONCT., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 07 / 03 / 2019
1º Secretário

**DISPÕE SOBRE PENALIDADES A
SEREM APLICADAS À PRÁTICA DE
DISCRIMINAÇÃO EM VIRTUDE DE
ORIENTAÇÃO SEXUAL, IDENTIDADE
DE GÊNERO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica estabelecida a aplicação de penalidades, nos termos desta Lei, a toda e qualquer manifestação atentatória ou discriminatória praticada contra qualquer cidadão em virtude de sua orientação sexual e identidade de gênero, no âmbito do Estado de Goiás.

Art. 2º Consideram-se atos atentatórios e discriminatórios aos direitos individuais e coletivos dos cidadãos homossexuais, bissexuais, transgênero e transexuais, para os efeitos da presente Lei:

I – submeter o cidadão, conforme a sua orientação sexual e identidade gênero, a qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória, de ordem moral, ética, filosófica ou psicológica;

II – proibir o ingresso ou permanência em qualquer ambiente ou estabelecimento público ou privado, de acesso público;

III – praticar atendimento selecionado que não esteja devidamente determinado em Lei;

AAA
1



IV – preterir, sobretaxar ou impedir a locação, compra, aquisição, arrendamento ou empréstimo de bens móveis ou imóveis de qualquer finalidade;

V – preterir quando da ocupação e/ou imposição para pagamento de mais uma unidade em hotéis, motéis ou estabelecimentos congêneres;

VI – praticar o empregador, ou seu preposto, atos de demissão direta ou indireta, em função da orientação sexual e identidade de gênero do empregado;

VII – inibir ou proibir a admissão ou o acesso profissional em qualquer estabelecimento público ou privado em função da orientação sexual e identidade de gênero do profissional;

VIII – proibir a livre expressão e manifestação de afetividade do cidadão homossexual, bissexual, transgênero ou transexual sendo estas expressões e manifestações permitidas aos demais cidadãos.

Art. 3º São passíveis de punição o cidadão, inclusive os detentores de função pública, civil ou militar, e toda e qualquer organização social ou empresa, com ou sem fins lucrativos, de caráter privado ou público, instaladas em território do Estado de Goiás, que intentarem contra o que dispõe a presente Lei.

Art. 4º Sendo o infrator um agente público, o descumprimento do que estabelece esta Lei será apurado através de processo administrativo pelo órgão competente, independente das acusações civis e penais cabíveis, definidas em normas específicas.

Parágrafo único. Considera-se infrator desta Lei o cidadão que direta ou indiretamente tenha concorrido para o cometimento da infração.



Art. 5º A prática dos atos discriminatórios a que se refere esta Lei será apurada em processo administrativo, que terá início mediante:

I – ato ou ofício de autoridade competente;

II – comunicado de organizações não governamentais de defesa da cidadania e direitos humanos.

Art. 6º O cidadão homossexual, bissexual, transgênero ou transexual que for vítima de atos discriminatórios, poderá apresentar sua denúncia pessoalmente ou por carta, telegrama, via Internet ou fax ao órgão estadual competente e/ou a organizações não governamentais de defesa da cidadania e direitos humanos.

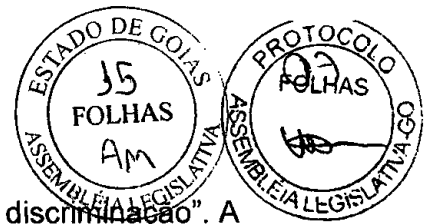
§ 1º A denúncia deverá ser fundamentada através da descrição do fato ou ato discriminatório, seguindo da identificação de quem faz a denúncia, garantindo-se, na forma da lei, o sigilo do denunciante.

§ 2º recebida a denúncia, competirá à Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania promover a instauração do processo administrativo devido para apuração e imposição das penalidades cabíveis.

Art. 7º As penalidades aplicáveis aos que praticarem atos de discriminação ou qualquer outro ato atentatório aos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana serão as seguintes:

I – inabilitação para acesso a créditos estaduais;

II – multa de 5.000 (cinco mil) UFIR's;



origem, raça, sexo, cor, idade, ou *quaisquer outras* formas de discriminação". A expressão "quaisquer outras formas" refere-se a todas as formas de discriminação não mencionadas explicitamente no artigo, tais como a orientação sexual e identidade de gênero e entre outras.

No estado de São Paulo, a lei estadual 10.948/2001 estabelece multas e outras penas para a discriminação contra homossexuais, bissexuais e transgêneros. São puníveis pessoas, organizações e empresas, privadas ou públicas (art. 3º). A lei proíbe, em razão da orientação sexual (art. 2º): violências, constrangimentos e intimidações, sejam morais, éticas, filosóficas ou psicológicas; a vedação de ingresso a locais públicos ou privados abertos ao público; selecionar o atendimento; impedir ou sobretaxar a hospedagem em hotéis ou motéis, assim como a compra, venda ou locação de imóveis; demitir do emprego ou inibir a admissão.

A lei também pune quem "proibir a livre expressão e manifestação de afetividade", se estas forem permitidas aos demais cidadãos. As penalidades são as seguintes (art. 6º): advertência; multa de 1000 a 3000 Ufesp (unidade fiscal), ou até 10 vezes mais para grandes estabelecimentos; suspensão ou cassação da licença estadual de funcionamento; além de punições administrativas (art. 7º) para as discriminações praticadas por servidores públicos estaduais no exercício de suas funções

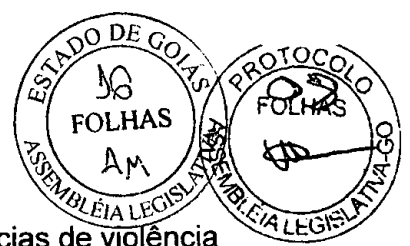
Segundo pesquisa do Datafolha, de 2018, uma ampla maioria dos brasileiros respondeu que "a homossexualidade deve ser aceita" pela sociedade (74%), contra 18% que responderam que deve ser "desencorajada" e 8% disseram "não saber". Foi o maior nível de aceitação da pesquisa histórica: em 2013, os números eram de 67% pela aceitação, 25% pelo desencorajamento e 7% não sabiam.

2. Diário Catarinense. «Homicídio de homossexuais no país sobe 55% em 2008, diz associação». Consultado em 29 de agosto de 2011

3. O Estado de S. Paulo, ed. (22 de novembro de 2014). «Pelo direito de ser». Consultado em 23 de novembro de 2014

4. Revista Exame, ed. (11 de janeiro de 2013). «Assassinatos de homossexuais triplicaram em 5 anos no Brasil». Consultado em 13 de janeiro de 2013

5. https://pt.wikipedia.org/wiki/Homofobia_no_Brasil



Goiás foi o segundo Estado com maior índice de denúncias de violência contra LGBTI em 2018. Segundo os dados, nos seis primeiros meses, Goiás registrou 32 casos relatados à Secretaria de Direitos Humanos do Governo. Outros Estados apresentaram mais registros, mas, ainda sim, Goiás manteve a segunda colocação, considerando as denúncias por 100 mil habitantes.

No país todo, o Disque100 contabilizou 713 denúncias que somam 1.187 diferentes tipos de violências, sendo as mais frequentes: violência física, violência psicológica e discriminação.

O nível de aceitação da homossexualidade entre os brasileiros apresenta variações regionais. Os brasileiros que mais consideram que a homossexualidade deve ser aceita são os da Região Sul (80%), seguidos pelos do Sudeste (74%), do Nordeste (73%), do Centro-Oeste (72%) e do Norte (65%). O grau de aceitação também é maior entre os mais jovens (84% entre os que têm 16 a 24 anos); entre os mais escolarizados (82% dos que têm ensino superior) e entre os mais ricos (82% entre os que recebem mais de dez salários mínimos). A aceitação fica abaixo da média entre os brasileiros mais velhos (64% com 60 anos ou mais); menos escolarizados (67% com ensino fundamental), mais pobres (72% com ganhos de até dois salários mínimos) e evangélicos (57%). Entre os católicos, a aceitação é de 80%.

Conclui-se, portanto, que a violência contra a população LGBTI no Brasil é uma realidade, o que exige que não só os governos Federal, Estaduais, Distrital e Municipais aprimorem as políticas públicas eficazes e articuladas para o enfrentamento dessa violência, como também articulem um esforço com toda a sociedade brasileira contra esse grave quadro de violência no Brasil.

Sala das Sessões aos de de 2019.

Atenciosamente,

Delegada Adriana Accorsi

Deputada Estadual

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Diego Sergio

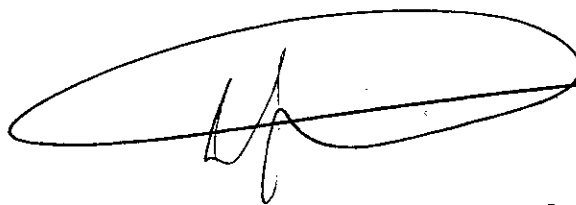
PARA RELATAR

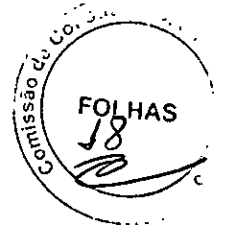
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 12/03 / 2019.

Presidente: 

Relato pela constitucionalidade
e aprovação da
presente matéria


Dep. Diego Sergio



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo Nº 866/19

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 14 / 03 / 2019.

Presidente: _____



DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA. ✓

EM, 02 DE ABRIL DE 2019.


1º SECRETÁRIO



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA (CSP)

Processo Número: 2019 000 866

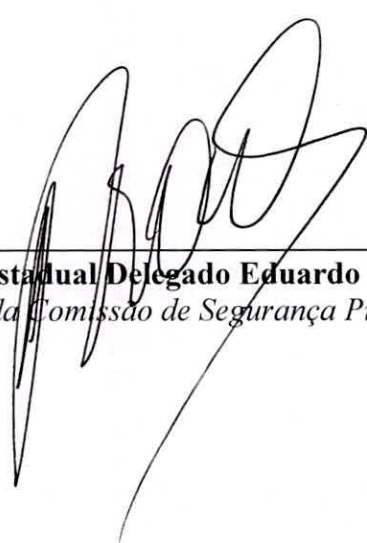
Designado ao Sr.(a) Deputado(a):

MAJOR ARAÚJO

Para relatar

Sala: Salão Nobre

Em: 24/04/19



Deputado Estadual Delegado Eduardo Prado
Presidente da Comissão de Segurança Pública

PROCESSO N.º : 2019000866
INTERESSADO : DEPUTADA DELEGADA ADRIANA ACCORSI
ASSUNTO : DISPÕE SOBRE PENALIDADES A SEREM APLICADAS À PRÁTICA DE DISCRIMINAÇÃO EM VIRTUDE DE ORIENTAÇÃO SEXUAL, IDENTIDADE DE GÊNERO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



RELATÓRIO

Em análise, o Projeto de Lei n. 52, de 26 de fevereiro de 2019, de autoria da Deputada Delegada Adriana Accorsi, que dispõe sobre penalidades a serem aplicadas à prática de discriminação em virtude de orientação sexual, identidade de gênero e dá outras providências.

Tramitando pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, o projeto recebeu parecer favorável do eminente Deputado Diego Sorgatto, à fl. 17, que opinou pela constitucionalidade da propositura. Os autos foram remetidos à Comissão de Segurança Pública, cumprindo a esta relatoria avaliar a proposta quanto ao mérito, em função do que, como membro da Comissão passamos a fazê-lo.

A propositura em análise visa à aplicação de penalidades a toda e qualquer manifestação atentatória ou discriminatória praticada contra qualquer cidadão em virtude de sua orientação sexual e identidade de gênero, no âmbito do Estado de Goiás.

De acordo com o art. 3º do referido projeto de lei, serão passíveis de punição o cidadão, inclusive os detentores de função pública, civil ou militar, e toda e qualquer organização social ou empresa, com ou sem fins lucrativos, de caráter privado ou público, instaladas no Estado.

O art. 6º estabelece que o cidadão homossexual, bissexual, transgênero ou transexual que for vítima de atos discriminatórios poderá apresentar a sua denúncia pessoalmente, ou por carta, telegrama, via internet ou fax ao órgão estadual competente e/ou a organizações não governamentais de defesa da cidadania e direitos humanos.

Segundo a justificativa da autora, Goiás foi o segundo Estado com maior índice de denúncias de violência contra a população LGBTI em 2018. Os dados do Balanço do Disque 100 mostram que, nos seis primeiros meses do ano, Goiás registrou 32 casos relatados à

Secretaria de Direitos Humanos do Governo. Outros Estados apresentaram mais registros, mas Goiás manteve a segunda colocação, considerando as denúncias por 100 mil habitantes



Em 2015, um levantamento divulgado pelo Grupo Gay Bahia (GGB) mostrou que 11 pessoas morreram no Estado de Goiás vítimas da homofobia e transfobia. Dos 11 casos registrados, dois ocorreram em Goiânia, Valparaíso e em Catalão. Morrinhos, Anápolis, Rio Verde e Santo Antônio do Descoberto registraram um homicídio cada um. As vítimas tinham de 21 a 44 anos, e grande parte dos crimes ocorreu em via pública.

Desse modo, o projeto em tela se faz necessário, tendo em vista o grande número de denúncias de violência contra a população LGBTI em Goiás e os casos de mortes já registrados. Tais medidas visam à prevenção e o combate das práticas de discriminação contra os cidadãos homossexuais (gays e lésbicas), bissexuais, transgênicos, transexuais e Intersexuais no Estado de Goiás.

Assim, ante a rica e vasta contribuição que a propositura tem a possibilidade de alcançar, somos por sua **aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 03 de maio de 2019.


DEPUTADO MAJOR ARAÚJO
Relator

DIRETORIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA



VISTAS DO PROCESSO: 2019 000 866

DEPUTADOS TITULARES	
01	EDUARDO PRADO (PV)
02	ADRIANA ACCORSI (PT)
03	MAJOR ARAÚJO (PRP)
04	HUMBERTO TEÓFILO (PSL)
05	CORONEL ADAILTO (PP)
06	DIEGO SORGATTO (PSDB)
07	ISO MOREIRA (DEM)

DEPUTADOS SUPLENTE	
01	HENRIQUE CÉSAR (PSC)
02	WILDE CAMBÃO (PSD)
03	AMILTON FILHO (SD)
04	PAULO TRABALHO (PSL)
05	BRUNO PEIXOTO (MDB)
06	TALLES BARRETO (PSDB)
07	ÁLVARO GUIMARÃES (DEM)

Em 15 / 05 / 2019.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA: _____

PROCESSO NÚMERO: 2019 000 866

A Comissão de Segurança Pública Apronta parecer do Relator favorável à
Matéria

Relator: Major Araújo

Sala Selon Amaral

Em 07 / 08 / 2019

DEPUTADOS TITULARES	
01	EDUARDO PRADO (PV) Presidente
02	ADRIANA ACCORSI (PT) Vice-Presidente
03	MAJOR ARAÚJO (PRP)
04	HUMBERTO TEÓFILO (PSL)
05	CORONEL ADAILTO (PP)
06	DIEGO SORGATTO (PSDB)
07	ISO MOREIRA (DEM)

DEPUTADOS SUPLENTE	
01	HENRIQUE CÉSAR (PSC)
02	WILDE CAMBÃO (PSD)
03	AMILTON FILHO (SD)
04	PAULO TRABALHO (PSL)
05	BRUNO PEIXOTO (MDB)
06	TALLES BARRETO (PSDB)
07	ÁLVARO GUIMARÃES (DEM)